

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

OFÍCIO CIRCULAR Nº 009/2018 – GAB PRESIDÊNCIA

Campo Grande, 4 de junho de 2018.

Excelentíssimos (as) Senhores (as)
Secretários (as) Municipais de Saúde
Mato Grosso do Sul

Senhores (as) Secretários (as),

Usamos o presente expediente, em decorrência do dever de ofício, dar conhecimento que o Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren-MS), tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional e, observando a documentação emitida por coordenadores de cursos de enfermagem, tanto do nível técnico como da graduação, foram constatadas situações ora ilegais e ora irregulares, no que se refere ao registro junto ao Coren-MS, de professor enfermeiro que realiza suas funções ensinando atividades práticas da enfermagem.

A irregularidade é quando o profissional possui registro em outra jurisdição, ou seja, possui registro em Conselho Regional de Enfermagem de outro estado que não o Mato Grosso do Sul. Enquanto que a ilegalidade existe quando o enfermeiro docente não possui registro em nenhum Coren, principalmente no Coren-MS e desenvolve atividades de ensino em hospitais, centros de saúde e outras instituições de saúde, deixando de cumprir a lei nº 7.498/86, que em seu art. 2º, prevê que:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Frisa-se que a inscrição é requisito para se apresentar na condição de enfermeiro, uma vez que as atividades pelo enfermeiro no exercício da docência desenvolvidas dentro da

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

instituição compõem o rol de atividades privativas dos profissionais de enfermagem, conforme previsão expressa do Decreto n. 94.406/87, senão vejamos:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;*
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;*
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;*
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;*
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;*
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;*
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;*
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;*
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;*
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;*
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;*
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.*

Estando em exercício ilegal da profissão, o enfermeiro poderá incorrer na conduta tipificada na Lei n. 3.688/41, especificamente em seu art. 47, nos termos que segue:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O presente documento tem o fito de evitar a punição prevista no art. 66 da mesma norma, senão vejamos:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Nesta linha o Decreto n. 9.235/2017, em seu art. 93, desobriga o professor de ensino superior da inscrição no Conselho Profissional, conforme segue:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

O que não se aplica ao caso de enfermeiros docentes atuando em ambiente de serviço de saúde, uma vez que o professor não está restrito a docência em sala de aula e exerce atividades privativas e regulamentadas por conselhos de classe, portanto, não se aplica ao professor atuante em instituição de saúde, especialmente quando este exerce as funções em instituições onde a predominância dos atendimentos dá-se no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que os pacientes são muitas vezes vulneráveis, totalmente desprovidos de meios para exigir qualidade de assistência.

Sendo assim, o Coren-MS **SOLICITA** que seja requerido de todo enfermeiro no exercício da docência, a comprovação de registro junto ao Coren-MS, por meio da carteira de identidade profissional, bem como a certidão de débitos (disponível on-line) e, se desejar,

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

certidão de antecedentes éticos, visando a regularidade dos que não possuem vínculo empregatício com o serviço e que a instituição não venha a ser co-responsabilizada pelo exercício ilegal da enfermagem.

A medida é preventiva diante da inexistência ou irregularidade de inscrição do profissional no COREN/MS, e, este Conselho cumpre seu papel ao evitar violação à Lei, para que, caso ocorra algum fato danoso à assistência aos pacientes, esta Autarquia não venha a ser responsabilizada.

Ademais, caso algum professor tenha que demonstrar aos alunos qualquer procedimento estará incorrendo em exercício ilegal da profissão, não podendo sequer ser fiscalizado ou punido em caso de possível violação do Código de Ética, haja vista a inexistência de vínculo com este Conselho de Classe, que detém a função social de garantir à população assistência segura e livre de riscos e danos, bem como em consonância com a legalidade.

Respeitosamente,

Dr. SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Presidente
Coren-MS n. 85775